



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1013893-85.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BENEDITO CLAUDEMIR MODESTO ORLANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram a remessa necessária. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.769/2025

11ª Câmara de Direito Público

Reexame necessário nº 1013893-85.2024.8.26.0071

Impetrante: Benedito Claudemir Modesto Orlandi

Impetrado: Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE.

1. Concessão da segurança para obrigar a ente público a fornecer os insumos pleiteados na inicial. 2. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. 3. Sentença confirmada.

REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDO.

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por *BENEDITO CLAUDEMIR MODESTO ORLANDI* contra ato do *DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU - DRS VI*, para que forneça à impetrante os insumos pleiteados na inicial.

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada.

Como sabido, o mandado de segurança exige comprovação inequívoca do alegado direito violado, através de documentação, por ocasião da impetração.

No caso concreto, restou comprovado que o impetrante se encontra acamado em virtude de tratamento de disfagia grave, necessitando de dieta enteral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há documentos suficientes para verificar a presença dos requisitos autorizadores do fornecimento.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o artigo 198, inciso II, estabelece que os serviços públicos de saúde deverão oferecer atendimento integral à população.

Logo, é injustificável que o ente procure eximir-se do encargo sob quaisquer pretextos.

Sendo assim, era mesmo o caso de conceder a segurança pleiteada, de modo que a r. sentença deve ser mantida.

Isto posto, não se acolhe a remessa necessária.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator